



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: NAZARE DE AZEVEDO PORTELA.
ENDEREÇO: RUA EVANDRO LUZ, 224 - FORTALEZA - CE.
AUTO DE INFRAÇÃO: 2014.05463-5
PROCESSO: 1/2338/2014
C.G.F.: 06.874.988-0

EMENTA: Auto de Infração. A atuada deixou de apurar em sua conta gráfica o icms referente a mercadoria aguardente, sendo exceção do regime Substituição Tributária especificada no Dec. 29.560/2008. Penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº

3263/14

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

"Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil.

A empresa atuada deixou de apurar em sua conta gráfica o icms referente a mercadoria "aguardente", exceção do regime de Substituição Tributária do Decreto 29.560/2008, cuja diferença foi detectada na Demonstração do resultado com mercadorias, conforme informação complementar em anexo."

Dispositivo Infringido: Art. 92 parágrafo 8 da Lei 12.670/96.

Penalidade: Art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário (icms e multa) registrado na peça inicial é na ordem de R\$ 2.121,48 e R\$ 2.357,19 respectivamente.

000000

A planilha – Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM, embasadora da autuação se encontra as fls.31 dos autos.

Cientificada do lançamento através do aviso de recebimento - a.r. (fls. 36), a autuada não efetuou o pagamento e nem apresentou impugnação, permitindo a lavratura do termo de revelia as fls.37.

É, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria tratada na presente lide se refere a omissão de receita no montante de R\$ 7.857,34, relativo a mercadoria tributada – aguardente, sendo uma das exceções do Decreto 29.560/2008 para o qual deve-se fazer a apuração normal do icms (débito/crédito), conforme o Art. 6º, inciso VIII desse Decreto:

Art. 6º O regime tributário de que trata este Decreto não se aplica as operações:

VIII – com produtos sujeitos a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), exceto vinhos, sidras e bebidas quentes, destas excluída a aguardente.”

Nas informações complementares (fls.04) o autuante nos acrescenta:

“Assim, verifica-se a entrada de mercadorias tributadas (relação de Notas Fiscais internas tributadas) sem a respectiva saída, configurando, dessa forma, omissão de receitas, conforme Art. 92, §8º, III da Lei 12.670/96 que diz que:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

(...)

§8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

III – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;”

A infração descrita na exordial está materialmente comprovada, razão pela qual sujeita-se a infratora a penalidade prevista no Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela 13.418/03, exigindo-se o imposto com a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e FECOP de 2% (dois por cento) e uma multa no percentual de 30 % (trinta por cento), ambos sobre o montante de R\$ 7.857,34.

DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a infratora no prazo de 30 (trinta) dias, recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 4.478,68 (quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos), com os acréscimos legais ou em igual prazo interpor Recurso junto ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO

| | |
|-------------------|--------------|
| MONTANTE:..... | R\$ 7.857,34 |
| ICMS(27%):..... | R\$ 2.121,48 |
| MULTA (30%):..... | R\$ 2.357,20 |
| TOTAL:..... | R\$ 4.478,68 |

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza 28 de outubro de 2014.


Julgador Administrativo Tributário
Marcílio Estácio Chaves